

1. **Processo n.:** PCR 13/00327275
 2. **Assunto:** Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através da NE n. 3333, de 07/12/2011, no valor R\$ 39.103,18, à Associação dos Grupos da Ordem Auxiliadora de Senhoras Evangélicas do Sínodo Vale do Itajaí, de Blumenau
 3. **Responsáveis:** Ilona Kretz Feueschuette, Associação dos Grupos da Ordem Auxiliadora de Senhoras Evangélicas do Sínodo Vale do Itajaí e Celso Antônio Calcagnotto
- Procuradoras constituídas nos autos:** Alexandra Paglia e Flávia Wiethorn de Oliveira Queiroz Gonçalves
4. **Unidade Gestora:** Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL
 5. **Unidade Técnica:** DCE
 6. **Acórdão n.:** 0615/2017

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através da NE n. 3333, de 07/12/2011, no valor R\$ 39.103,18, à Associação dos Grupos da Ordem Auxiliadora de Senhoras Evangélicas do Sínodo Vale do Itajaí, de Blumenau pelo FUNDOSOCIAL;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "b" e "c", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos transferidos via FUNDOSOCIAL para a Associação dos Grupos da Ordem Auxiliadora de Senhoras Evangélicas do Sínodo Vale do Itajaí, através da Nota de Empenho n. 3333, de 07/12/2011, no valor de R\$ 39.103,18, e condenar, **SOLIDARIAMENTE**, a Sra. **ILONA KRETZ FEUESCHUETTE**, inscrita no CPF sob o n. 017.569.429-00, Presidente em 2011 da entidade beneficiária e, a **ASSOCIAÇÃO DOS GRUPOS DA ORDEM AUXILIADORA DE SENHORAS EVANGÉLICAS DO SÍNODO DO VALE DO ITAJAÍ**, inscrita no CNPJ sob o n. 09.442.759/0001-07, ao recolhimento do valor de **R\$ 38.944,05** (trinta e oito mil novecentos e quarenta e quatro reais e cinco centavos), em face da ausência de comprovação da realização do objeto do repasse, contrariando os arts. 58 da Constituição Estadual, 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49 e 52, II e III, Resolução n. TC-16/1994, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar – estadual – n. 202/2000), ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva nos termos dos arts. 43, II e 71 da mencionada Lei Complementar.

6.2. Aplicar aos Responsáveis a seguir identificados, as multas adiante especificadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovarem a este Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

6.2.1. à Sra. **ILONA KRETZ FEUESCHUETTE**, já qualificada, as seguintes multas:

6.2.1.1. com fundamento no art. 68 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 108, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, a multa no valor de **R\$ 1.947,20** (mil novecentos e quarenta e sete reais e vinte centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do dano ocasionado ao erário, descrito no item 6.1 desta deliberação;

6.2.1.2. com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão do encaminhamento da prestação de contas fora do prazo legal, em desacordo aos arts. 8º, *caput*, da Lei (estadual) n. 5.867/81 e 52, I, da Resolução n. TC-16/94 (subitem 2.2.1.4 do **Relatório de Instrução DCE/CORA/Div. 3 n. 00434/2014**);

6.2.2. ao Sr. **CELSO ANTÔNIO CALCAGNOTTO** - Secretário Executivo de Supervisão de Recursos Antecipados, órgão da Secretaria de Estado da Casa Civil, inscrito no CPF sob o n. 385.768.649-91, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as seguintes multas:

6.2.2.1 **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da ausência de emissão de parecer ou de outro meio adequado de motivação dos atos administrativos para a concessão de recursos antecipados de subvenção social, em afronta aos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal, 2º e 50 da Lei n. 9.784/1999 e 16 e 17 da Lei n. 4.320/1964 (item 2.1.1 do **Relatório de Reinstrução DCE/CORA/Div.3 n. 614/2015**);

6.2.2.2. **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), haja vista o repasse de recursos sem a devida aprovação do programa ou ação pelo Conselho Deliberativo do FUNDOSOCIAL, contrariando os arts. 3º e 4º da Lei (estadual) n. 13.334/2005, que instituiu o Fundo (item 2.1.2, do Relatório DCE n. 614/2015).

6.3. Declarar a Associação dos Grupos da Ordem Auxiliadora de Senhoras Evangélicas do Sínodo do Vale do Itajaí e a Sra. Ilona Kretz Feueschuette impedidas de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 16 da Lei (estadual) n.

16.292/2013 c/c o art. 39 do Decreto (estadual) n. 1.310, de 13 de dezembro de 2012.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, dos **Relatório DCE/CORA/Div.3 de Instrução n. 00434/2014 e de Reinstrução n. 614/2015**, bem como do **Parecer MPJTC n. 46052/2016**, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, às procuradoras constituídas nos autos, à Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, à Secretaria de Estado da Casa Civil, ao Fundo de Desenvolvimento Social – FUNDOSOCIAL - e aos responsáveis pelo controle interno e pela assessoria jurídica daquele Fundo.

7. Ata n.: 72/2017

8. Data da Sessão: 16/10/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

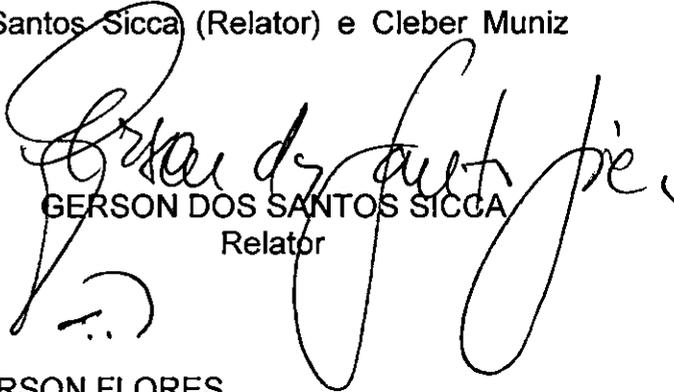
9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator) e Cleber Muniz Gavi



LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente



GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC